



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.256 - MG (2013/0303944-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CLARINDO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : IARA LUCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGÍNIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTIGOS 198, INCISO I, E 208 DO CÓDIGO CIVIL/2002.

1. O recurso especial tem origem em ação rescisória julgada extinta por decadência.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória corre contra os absolutamente incapazes.
3. A interpretação sistemática dos artigos 3º, 198, inciso I, 207 e 208 do Código Civil/2002 revela que os prazos decadenciais, nos quais se inclui o prazo para a propositura da ação rescisória, não correm contra os absolutamente incapazes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.256 - MG (2013/0303944-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CLARINDO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que Virgínia Maria dos Santos, Marilda Pereira Primo e Raimundo Ressurreição Muniz propuseram, em 23/10/2003, ação de usucapião contra Ronan Rodrigues Borges e Maria Emília de Senna Rodrigues Borges objetivando a declaração da aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial (e-STJ fls. 77-80).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido em decisão datada de 10/5/2007 (e-STJ fls. 97-99), tendo se operado o trânsito em julgado em 19/8/2008, consoante a certidão de fl. 151 (e-STJ).

Em 24/11/2010, foi proposta pelo espólio de CLARINDO RAMOS DOS SANTOS, representado por sua inventariante IARA LÚCIA DE SOUZA, ação rescisória buscando a rescisão da referida sentença (e-STJ fls. 1-21).

Na inicial, afirmou o autor que, apesar de não ter figurado no polo passivo da ação de usucapião, sempre foi legítimo proprietário do imóvel, pelo que, na qualidade de terceiro interessado, teria legitimidade para a propositura da ação rescisória.

Defendeu a tempestividade da ação, aduzindo que integra o espólio do autor uma herdeira menor de idade (V.B. da S.M.), a qual contava, na data do ajuizamento da rescisória, 7 (sete) anos de idade.

Embasou o pedido rescisório na alegação de prova falsa (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Em contestação, foram arguidas preliminares de decadência e de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (e-STJ fls. 175-183).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de decadência e julgou extinto o processo em acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO BIENAL - TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 485 DO CPC - AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA - INTERESSE DE INCAPAZ - IRRELEVANTE (ART. 207, DO CÓDIGO CIVIL).

- O ajuizamento de ação rescisória fora do prazo previsto no art. 495 do CPC enseja a decadência do direito à propositura da referida ação. Verificada a decadência, deve ser indeferida liminarmente a inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Eventual interesse de incapaz na demanda não obsta a fluência do prazo decadencial, haja vista que referido prazo não é suscetível de impedimento, suspensão ou interrupção, conforme preceitua o art. 207, do Código Civil*" (e-STJ fl. 340).

Em suas razões (e-STJ fls. 350-357), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial com o decidido no REsp nº 1.165.735/MG, violação dos artigos 198, inciso I, e 208 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, a despeito de ser decadencial, não corre contra os absolutamente incapazes.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 371-375), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 377), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 391-394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.256 - MG (2013/0303944-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

O presente recurso especial tem origem em ação rescisória julgada extinta por decadência.

Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória corre contra os absolutamente incapazes.

Para o Tribunal de origem, o prazo decadencial é insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção, conforme preceitua o artigo 207 do Código Civil: "*Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição*".

Assim, para a Corte local, na contagem do prazo decadencial, seria irrelevante eventual interesse de incapaz.

O acórdão desta Corte, proferido nos autos do REsp nº 1.165.735/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 6/9/2011, apontado pelo recorrente como paradigma, apresentou solução diametralmente oposta àquela adotada pelo acórdão recorrido, consoante se observa da sua ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO CORRE CONTRA INCAPAZES. EXEGESE DO ART. 208 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência (art. 495, CPC), por isso aplica-se-lhe a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes.

2. Recurso especial provido".

(REsp 1.165.735/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 06/10/2011 - grifou-se)

Estando perfeitamente caracterizada a divergência, tem-se que deve prevalecer o entendimento externado no acórdão paradigma desta Corte.

É que, pela disciplina do Código Civil atual - aplicável ao caso concreto -, aplicam-se à decadência as causas impeditivas da prescrição dispostas no artigo 198, inciso I, do Código Civil, por expressa previsão legal.

Confirmam-se os dispositivos pertinentes ao tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I" (grifou-se).

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra" (grifou-se).

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" (grifou-se).

A matéria foi abordada com profundidade no aresto paradigma, com citações doutrinárias pertinentes ao tema, denotando que, de fato, se sob a égide do Código Civil revogado pairava controvérsia acerca da possibilidade de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo decadencial quando envolvidos interesses de incapazes, com o novo diploma civil não há mais espaço para polêmica diante da previsão legal expressa nos artigos 198, inciso I, e 208 do Código Civil.

Oportuna para a elucidação da matéria a fundamentação externada naquela assentada:

"(...)

É consagrado na doutrina que o prazo para a propositura da ação rescisória tem natureza decadencial, operando-se, portanto, no plano material e não no plano processual (por todos, MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. vol. V. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 221).

Basta dizer, para a confirmação da assertiva, que o prazo para a propositura da rescisória inicia-se exatamente quando termina o processo, com o trânsito em julgado da decisão eventualmente sujeita a rescisão (art. 495, CPC).

Nesse sentido, com o costumeiro acerto, asseverou Humberto Theodoro Junior que 'não se deve tomar a ação sujeita à decadência como figura de direito processual' (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil, volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 358).

Tal característica do prazo para o ajuizamento de rescisória - de ser de direito material - está, inclusive, sedimentada em Súmula desta Corte: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'.

Daí por que previa, originalmente, o próprio Código Civil de 1916 que prescrevia em 5 (cinco) anos o direito de propor ação rescisória (art. 187, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10, inciso VIII).

Como é de conhecimento cursivo, o sistema civil brasileiro de 1916 não tratou com muito esmero os institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente a decadência (v. REsp 1180714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011).

Porém, sempre se reconheceu que a ação rescisória está sujeita a prazo decadencial e, com a contribuição da falta de técnica do Código Civil de 1916, afirmava-se que o art. 169, inciso I, desse Diploma, que dispunha não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes, não se aplicava a prazos de natureza decadencial, conclusão que, certamente, atingia a ação rescisória.

Por isso assinalou Pontes de Miranda, sob a égide do Código de 16, analisando a natureza do prazo para a propositura de rescisória:

No art. 495, o prazo é preclusivo, dito extintivo, conceito que impusemos à própria redação heterotópica e errada do Código Civil. Com isso, o legislador atende a que o ataque à coisa julgada é por meio de ação (alguns sistemas jurídicos concebem o remédio jurídico processual como recurso, o que destoa dos princípios da ciência do direito). Extinguem-se o direito à rescisão, a pretensão à rescisão e a ação de rescisão. Trata-se de direito potestativo extintivo (ou, digamos, formativo extintivo), só exercitável em ação (de direito processual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado da ação rescisória. Campinas: Bookseller, 1998, p. 373)

Diante do entendimento corrente de que prazos decadenciais, em hipótese alguma, não se suspendem ou se interrompem, o mestre alagoano entendia correto fulminar a ação mesmo se envolvesse incapazes:

Se, por acaso, sobrevém pátrio poder, tutela, ou curatela, nos casos em que a ação devia ser proposta pelo incapaz e não no foi, responde por perdas e danos o representante do incapaz. Se o representante, ou pessoa que devia assistir, seria o próprio réu da ação rescisória, casos em que infringiu o art. 387 ou o art. 413, II (art. 453) do Código Civil, a mesma ação caberá. Se o interesse do pai, tutor ou curador sobrevém, é caso de nomeação do art. 387, ou da remoção do tutor ou curador. São princípios que se põem, com todo relevo pelo fato de ser preclusivo o prazo. (Op. cit. pp. 374-375)

4. Na vigência do Código Civil de 2002, todavia, a solução deve necessariamente ser diversa.

É que o Diploma atual excepciona às expressas a hipótese de decadência contra incapazes, nos termos do que dispõe os arts. 208 e 198, inciso I, combinados com o art. 3º, verbis:

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*

Com efeito, se no sistema revogado a decadência era figura que, para muitos, carregava prazos absolutamente fatais, hoje essa peremptoriedade não se verifica de forma exacerbada.

É o que noticia Humberto Theodoro Júnior, em comentários ao art. 207 do Código Civil de 2002:

Também não se pode afirmar categoricamente que o prazo decadencial não admite suspensão ou interrupção. Em regra é isto o que acontece, porque o intento das normas que criam prazos da espécie é atingir a certeza acerca de uma situação jurídica, por constituir, com a maior precisão. Não exercida a faculdade no prazo que lhe corresponde, extingue-se ela ipso facto. Isto não impede, contudo, que a lei abra exceções, prevendo hipóteses em que interesses incommuns justifiquem a aplicação das regras de suspensão ou interrupção da prescrição também a prazos decadenciais.

O art. 207, adotando o entendimento exposto, deixa claro que a regra geral é a imunidade da decadência às interrupções e suspensões previstas para a prescrição. Só por exceção legal, e nunca por vontade das partes, é que o prazo decadencial se submeterá às referidas vicissitudes. É o que se passa, por exemplo, com as hipóteses previstas no art. 208. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil, volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 361-362).

Com efeito, sendo de decadência o prazo para o ajuizamento da ação rescisória (art. 495, CPC), aplica-se-lhe a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes.

Esse é, por exemplo, o magistério de Bernardo Pimentel:

Trata-se de prazo decadencial, porquanto a rescisória tem natureza de ação constitutiva e versa sobre direito potestativo. O prazo é decadencial apreciável de ofício e não enseja interrupção nem a suspensão, ex vi dos artigos 207 e 210 do Código Civil de 2002. Não corre, todavia, a decadência em relação aos absolutamente incapazes, conforme se infere da interpretação sistemática dos artigos 3º, 198, inciso I, 207 e 208, todos do Código Civil de 2002. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução dos recursos cíveis e à ação rescisória. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 513-514)" (grifou-se).

No caso, a ação rescisória busca desconstituir sentença proferida nos autos de ação de usucapião que foi julgada procedente sem a participação do espólio - autor da rescisória - no feito.

Entre os herdeiros que estão tendo seus interesses defendidos na rescisória, encontra-se uma herdeira menor, nascida em 15/8/2003 (e-STJ fl. 45), a qual contava, na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ajuizamento da rescisória, 7 (sete) anos de idade.

Na data de hoje, a herdeira ainda não atingiu a maioridade, contando 11 (onze) anos de idade.

Figurando no rol de herdeiros um menor absolutamente incapaz, o prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil não pode fluir contra o autor, conforme a jurisprudência indicada como paradigma cujo entendimento deve prevalecer.

Nesse contexto, não pode subsistir o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu a decadência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da ação rescisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0303944-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.403.256 /
MG

Números Origem: 10000100681865000 10000100681865001

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARINDO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: IARA LUCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIRGÍNIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.